



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

ACORDÃO 001/2017

**Recurso: 29211/217-1
Processo Impugnação: 3749/2015
Recorrente: Banco Itaú S/A
Assunto: Recurso Voluntário – ISS -Referente Auto de Infração nº941/2017
Conselheiro Relator: João Pedro de Oliveira**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. BANCO ITAÚ. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DE VIABILIDADE DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo se origina do expediente de revisão fiscal nº 83.501/2016, tendo ocasionado a lavratura do auto de infração nº 941/2017, em que a autoridade fiscal apontou a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS na atividade desenvolvida pela instituição financeira, ora recorrente, referente à análise de viabilidade de concessão de crédito, cujo fato gerador consta no item 15.8 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/2003.

O auto de infração foi alvo de impugnação, tendo o contribuinte sustentado, em síntese, prefacial de (a) nulidade do auto de infração por ausência de enquadramento legal e correta descrição da atividade autuada e, no mérito, (b) impossibilidade de interpretação extensiva dos serviços descritos no anexo da lei tributária, (c) não incidência do ISS nas operações de crédito e (d) que a multa imposta pela autoridade tributária é de caráter confiscatório.

Em decisão de primeira instância administrativa, foi mantido o auto de infração na íntegra, afastando-se pontualmente todos os argumentos declinados em sede de impugnação, conforme decisão unânime do Grupo Julgador.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

Inconformado com os termos da decisão de primeira instância administrativa, interpõe o contribuinte Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos da impugnação.

Sobreveio aos autos parecer do representante da Fazenda Pública Municipal, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Presentes os requisitos legais como legitimidade de representação e tempestividade, observados os lindes dos art. 83 da Lei Municipal 1.783/97, merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário, autorizando-se a análise dos termos da inconformidade.

É o relatório.

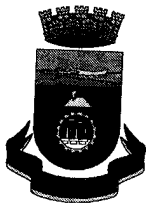
Notificada, a requerente, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir:

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros:

Primeiramente, observo que as questões fáticas atreladas ao caso concreto foram bem delineadas e amparadas por minucioso relatório de Revisão Fiscal e documentos correlatos que instruem o presente processo administrativo, não havendo necessidade de dilação probatória de qualquer espécie, restando autorizado o julgamento do feito administrativo no estado em que se encontra, com a devida valoração da matéria remanescente que é eminentemente de direito.

Registro, por oportuno, em respeito e consideração ao trabalho desenvolvido por esse colegiado administrativo, que o presente recurso estaria violando o princípio da dialeticidade recursal, porquanto não poderia a peça recursal trazer a este Conselho mera reprodução dos argumentos declinados na fase de impugnação ao auto de infração, porquanto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

.....

agora se está diante de momento processual diverso, não havendo simetria entre a peça portal (auto de infração) e a decisão de primeira instância, assim como não pode haver entre a impugnação e o recurso, cumprindo aqui ilustrar a presente observação com os ensinamentos da doutrina do Professor Arakem de Assis:

“(...)

Manifestando inconformismo com o ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão ad quem do desacerto do órgão a quo.

(...)

O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.

Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores. Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – causa petendi, portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do quadro geral da causa. A diferença na formulação das teses parece evidente. (...). Ao recorrente urge persuadir o tribunal do desacerto do provimento impugnado. (...)”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. - livro eletrônico.
1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Entretanto, ainda que sob a ótica do Código de Processo Civil (art. 1.010, inciso III) o presente recurso não seria conhecido por violar o princípio da dialeticidade recursal, entendo que este Conselho Municipal do Contribuinte deve mitigar a formalidade processual ora observada, justamente por se tratar de colegiado administrativo, cujo acesso deve ser facilitado a todo e qualquer contribuinte que se sentir inconformado com a decisão da primeira instância administrativa, sendo, inclusive, desnecessária a representação legal por profissional do Direito, o que não é o caso dos autos.

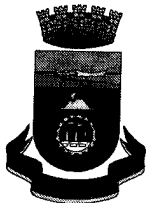
Assim, passa-se à análise do recurso.

DA PREFACIAL DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Aduz o recorrente, em matéria prefacial que reitera os fundamentos da impugnação, que o auto de infração é eivado de nulidade porque não houve a fundamentação relativa ao enquadramento das atividades lançadas com o item específico da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, ou seja, a autoridade fiscal teria deixado de realizar a impositiva correlação entre a atividade autuada e aquela prevista no item 15.8 da lista de serviços, limitando-se a fazer apontamento genérico.

No ponto, tenho que a alegação recursal não merece prosperar, porquanto no Relatório de Revisão Fiscal consta expressamente a descrição da atividade exercida pelo recorrente como fato gerador do tributo ISS, devidamente relacionado com o item 15.8 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/2003.

A fiscalização descreveu como serviço tarifado a *“análise de viabilidade de concessão de crédito, que é remunerada mediante tarifa cobrada dos clientes”*, fato gerador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

.....

previsto no item 15.8 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/2003, sendo correspondente ao item 15.8 da lista de serviços da LC 116/2003, o qual dispõe:

“15.8 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviço relativos à abertura e crédito, para quaisquer fins.”
(grifo posto)

Ademais, conforme bem observado pela decisão recorrida, o presente caso versa sobre a incidência do ISS sobre o serviço de análise e avaliação de crédito para fins de concessão de operações crédito, atividade que foi regulamentada pelo Banco Central do Brasil através da Resolução BACEN nº 3.910/10, Tabela I, com redação dada pela Resolução nº 4.021/11, Tabela I, 4.1. – ADIANT. DEPOSITANTE, assim dispondo o citado regulamento:

“4.1 - Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias.”

Assim, como se verifica no caso concreto, não se há de falar em nulidade do auto de infração, porquanto o lançamento se deu com suporte em relatório de Revisão Fiscal que descreveu de forma minuciosa o serviço prestado pelo recorrente, dando-se por concretizado o suporte fático atrelado ao fato gerador do tributo previsto no item 15.8 da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

.....

lista anexa de serviços, em estrita observância do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual, voto pelo desprovimento do recurso em relação a prefacial de nulidade do auto de infração tributário.

DO MÉRITO:

DA INTERPRETAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS:

Aduz o recorrente, em síntese, que a autoridade fiscal, ao realizar interpretação extensiva da lista de serviços, não indicou *“quais dos serviços previstos na legislação complementar possui identidade com a atividade autuada”*. Invoca a Súmula 424 do STJ, sustentando que não se observa qualquer identidade com a natureza das atividades de instituição financeira autuada, revelando-se *“ilegítimas tais autuações”*.

De pronto, cabe afastar a tese de indevida interpretação da lista de serviços prevista na legislação de regência, porquanto, no caso concreto, da análise do serviço de avaliação de crédito prestado pela recorrente em cotejo com o fato gerador da obrigação tributária descrita no item 15.8 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/2003, verifica-se que sequer foi necessária a autoridade fiscal lançar mão do permissivo contido no verbete da Súmula 424 do STJ.

No ponto, bem assentada está a hostilizada quando invoca a manifestação do agente fiscal ao detalhar a prestação do serviço tributável, restando demonstrado que o tributo incide sobre a tarifa cobrada pela instituição financeira para fins de análise de viabilidade de concessão de crédito, cumprindo destacar que a recorrente contabiliza a receita desses serviços dentro do grupo **7.1.7.00.00.9 do COSIF** (Receitas de Prestações de Serviços), daí advindo a atividade identificada como fato gerador do tributo em questão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

Registra-se, ainda, que a tarifa cobrada pelo serviço de análise de crédito é regulamentada pelo BACEN (Res. nº 3.910/10, Tabela I), tratando-se de valor cobrado, de forma autônoma, de cada cliente que utiliza linha de crédito emergencial, incidindo a cobrança em cada operação, com exclusivo objetivo de verificar a viabilidade da concessão do crédito, ou seja, no caso concreto, entendo que sequer houve interpretação extensiva, mas a efetiva concretização do fato gerador no serviço prestado pelo recorrente.

Assim, uma vez atendido ao critério da taxatividade, com incidência do fato gerador previsto no item 15.8 da lista de serviços do anexo à Lei Municipal nº 4818/2003, igualmente neste ponto, voto pelo desprovimento do recurso.

NATUREZA DAS CONTAS AUTUADAS:

Em relação ao tópico recursal denominado “Da natureza das contas autuadas”, sustenta o recurso, em síntese, que o “adiantamento a depositantes” ocorre quando o banco disponibiliza recursos a seus clientes em montante superior a limites já existentes, caracterizando-se como operação de crédito emergencial, incidindo juros desde a data da concessão até o pagamento, constituindo-se a base de cálculo para o IOF, tributo este de competência da União.

No caso em tela, analisando-se os elementos constantes no processo administrativo, verifica-se que o agente responsável pela fiscalização observou que a instituição financeira possui regulamentação do BACEN para cobrança das tarifas de avaliação de viabilidade de concessão de crédito, sendo este um serviço contabilizado dentro do grupo **7.1.7.00.00.9 do COSIF**, que se refere as “Receitas de Prestações de Serviços”.

Daí, pois, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se está diante de operação de crédito sujeita à tributação do IOF, mas de serviço de análise de viabilidade de concessão de crédito, com tarifa regulamentada pelo BACEN, tratando-se de matéria tributável pela incidência do ISS, de competência Municipal (CF/88, art. 156, III) regulamentada por Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

(LC nº 116/2003, art. 1º) e, no caso em tela, com definição expressa do fato gerador no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.783/97, art. 116) e na lei específica local (Lei Municipal 4.818/03, art. 1º), cujo anexo descreve no já mencionado item 15.8 o serviço identificado como passível de tributação pela autoridade fiscal.

Dessa forma, tenho que merece integrar o presente julgado trecho conclusivo extraído da decisão recorrida, não havendo enfrentamento recursal no ponto, cujos fundamentos merecem destaque na seguinte passagem:

“(...) A operação de adiantamento aos depositantes, nos termos da Circular nº 3.371/2007 expedida pelo Banco Central do Brasil, consiste em adiantamento, pela instituição bancária, de crédito para cobertura de saldo devedor em conta corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial. E, tratando-se de disponibilização de crédito ao correntista, não há dúvidas de que consiste em típica operação financeira, sobre a qual incide apenas o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Por outro lado, a tarifa cobrada em virtude da operação de adiantamento de depositantes, apesar de estar relacionada à disponibilização do crédito pela instituição bancária, não se confunde com a referida operação financeira, vale dizer, com a própria concessão do crédito. Basta ver que a tarifa é cobrada não pela concessão do crédito, mas, conforme estabelece a Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, pelos serviços de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta-corrente de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial.

Oportuno ressaltar que a alegação da impugnante, de estarem as receitas em cheque sujeitas a incidência do IOF e não do ISS, causa estranheza, posto que não recolheu os valores referente a tal tributo sobre as supostas operações financeiras.

Dessa forma, não merece lograr êxito a argumentação da impugnante, tendo em vista que o serviço bancário de 'estudo, análise e avaliação das operações de crédito' deve sofrer a incidência do ISS, conforme previsão legal disposta no item 15, subitem 15.8 da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Municipal nº 4.818/2003, serviço este que não se confunde com a concessão de crédito, na qual incide o IOF."

Em complementação, registra-se que o serviço alvo de tributação possui plena autonomia em relação à eventual operação financeira que poderá ocorrer se o crédito for aprovado, devendo ser identificado, ainda, se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias de concessão de crédito ou se constituem como atividades que poderiam ser prestadas por qualquer outra pessoa jurídica apta a realizar tal serviço, o que me parece ocorrer no caso concreto, destacando-se, no ponto, o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que figura como parte o Município de Getúlio Vargas, resultando a ementa assentada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

“(...)

Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação.”

AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.” (TJRS, 21ª Câmara Cível. AC 70070693692, rel. Des. José Aquino Flores de Camargo. DJe 14.12.2016)

Nos autos do julgado supra, cumpre destacar trecho do voto condutor proferido pelo eminente relator, cuja fundamentação guarda similitude fática com o caso concreto, nomeada e precisamente ao fazer expressa referência ao grupo **7.1.7.00.00-9 do COSIF (Rendas de Prestação de Serviços)**, nos seguintes termos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

“(...)

É nessa linha de compreensão que as operações bancárias sobre as quais incidiu a exação devem ser analisadas para verificar se há ou não o enquadramento em alguma das hipóteses das listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15).

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Todas as contas tributadas estão listadas pelo Banco Central do Brasil como receitas operacionais das instituições bancárias.

É o que se extrai das informações disponibilizadas por aquela instituição em seu *site*.

Conforme destacado, consta do auto de lançamento que foram tributadas as seguintes rubricas:

(...)

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

(...)

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.

D) 7.1.9.00.00-5 – Outras Receitas Operacionais

E) 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais

Todas as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Aliás, como bem compreendido na sentença recorrida, fundamentada nos seguintes termos (fl. 271):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

‘Os serviços objeto da execução impugnados pelo embargante (fls. 197/204) ajustam-se perfeitamente nos conceitos expostos nos itens 15.1 a 15.18 da tabela constante da Lei Municipal n. 3.595/2005 (fls. 29/37), consoante exame realizado na seara administrativa, não havendo que se falar em falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária ou em enquadramento indevido de constas de receitas como tributáveis pelo ISS’.

Desse modo, impõe-se a confirmação da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos e manteve a tributação.”

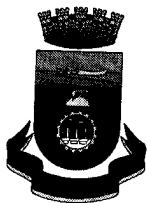
Assim, no caso concreto, entendo que incide o tributo ISS sobre a atividade desenvolvida pelo recorrente e apontada pela autoridade fiscal como fato gerador.

DA MULTA APLICADA. LEGALIDADE:

Alega o recorrente que a multa fiscal fixada na autuação possui caráter confiscatório, sendo o percentual de 20% referente a multa moratória e 50% referente a multa punitiva, ambas calculadas sobre o valor do tributo devido.

No caso concreto, em relação a multa moratória, cumpre destacar que a autoridade fiscal fixou a penalidade dentro do limite legal de 20% autorizado pelo art. 92, § 4º, da Lei Municipal 1.943/79, razão pela qual, não se verifica qualquer ilegalidade ou efeito confiscatório.

Ainda, em relação a multa punitiva, sua aplicação ocorreu dentro dos contornos autorizados pelo art. 68, I, ‘a’ da Lei Municipal nº 1.783/77, no percentual de 50% sobre o valor do tributo atualizado, não havendo, pois, qualquer ilegalidade na penalidade pecuniária aplicada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

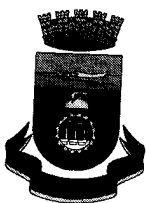
Assim, agiu a autoridade fiscal no uso de suas atribuições legais quando da aplicação da sanção administrativa, tendo respeitado o princípio da legalidade com aplicação da multa adequada pelo não cumprimento da obrigação tributária, não se olvidando que a aplicação da penalidade é ato de ofício e de competência vinculada (CTN, art. 142) à atividade do agente fiscal, não se tratando de ato discricionário, uma vez constatada a ocorrência de sonegação do tributo por parte do contribuinte.

Aliás, no caso concreto, pesa contra o recorrente o fator de agravamento por ter incorrido na conduta indevida de enquadrar a prestação de serviço, objeto da presente autuação, em contas contábeis destinadas a registrar valores obtidos com operações financeiras de mútuo.

Dessa forma, não se está diante de mera falta de recolhimento de tributo, mas de verdadeira infração material qualificada com ocultação de receita mediante manobra implementada nos registros contábeis do recorrente, situação esta identificada pela fiscalização e que, devida vênua, confirma a legalidade e legitimidade da penalidade de multa aplicada.

Ainda, em relação ao percentual das penas pecuniárias aplicadas – multa moratória e multa punitiva -, destaca-se que legislação municipal está em consonância com os limites estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

Continuação...

ACÓRDÃO 001/2017

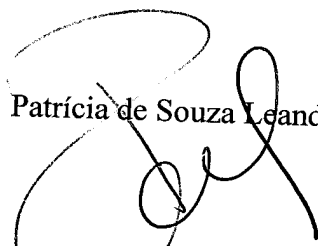
1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.
2. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLICADO 21-10-16)

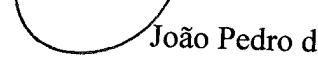
Dessa forma, valorando devidamente os elementos de instrução do processo administrativo, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se o auto de infração nº941/2017.

É como voto.

Os conselheiros: Miriam Mitiko Kawamoto, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Camila Ozório Weisheimer, Gerson Untertriefallner Costa e Pedro Edmundo Boll, por unanimidade, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2017.


Patrícia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


João Pedro de Oliveira
Conselheiro Relator